



**REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0803.1/16**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA / SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA** neste ato representado por Paulo Victor de Araujo Fernandes na qualidade de Secretário Municipal, vem apresentar sua justificativa e, ao mesmo tempo, recomendar a revogação do procedimento de licitação em epígrafe.

**I – DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0803.1/16**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM PRAÇAS, INSPEÇÃO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, DESTINADO AS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDENCIA-CE.**

**II – DOS FATOS SUPERVENIENTES**

Tendo em vista o objeto supramencionado observou – se que trata – se de um serviço de engenharia na área elétrica, com isso constatou – se que o mesmo da forma escrita no seu conteúdo textual não supre as necessidades da administração, bem como a modalidade realizada na forma Pregão Presencial não se enquadra para o objeto em tela. Com isso a Administração resolveu revogar a presente licitação como intuito de elaborar um objeto que supra as qualidades e quantidades necessárias ao bom desempenho dos serviços visando tão somente com isso atender a supremacia do interesse público e não causar prejuízos ao erário público.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em face do exposto, torna-se inviável o prosseguimento do presente processo licitatório, cabendo à revogação do mesmo, devendo, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o presente processo vir a ser submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, que preceitua:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

A revogação é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio no caso em pauta, amparada legalmente pelo art. 49 da Lei Federal 8.666/93, como também no item 23.2 do instrumento convocatório em apreço.

*R/V*



GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA  
ESTADO DO CEARÁ



A Administra o pode, a qualquer momento e de of cio, rever seus pr prios atos, a fim de evitar poss vel gravame ao interesse p blico.

Vejamos o que disciplina a 2<sup>a</sup> parte da S mula 473 do STF:

**“A Administra o pode anular seus pr prios atos quando eivados de v cios que os tornem ilegais, porque deles n o se originam direitos, ou revog -los, por motivos de conveni ncia ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados em todos os casos, a aprecia o judicial”**

Diante da ocorr ncia de fato superveniente, motivo basilar para a inexecu o do objeto ora licitado, deve se adequar as regras impostas. Nesse caso, a revoga o, prevista no art. 49 da Lei de Licita es, pressup e ser a medida adequada para o desfazimento do procedimento licitatrio.

Desta forma, a Administra o deve observar os princ pios que regem a sua atua o, principalmente no campo das contrata es p blicas, onde se deve buscar sempre a satisfa o do interesse coletivo, obedecendo ao que prev  o art. 37 da Constitui o Federal e no art. 3<sup>o</sup> da lei 8.666/93.

N o sendo conveniente e oportuno para a Administra o, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatrio, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licita o, e assim pensa o ilustre doutrinador Mar al Justen Filho (Coment rio   Lei de Licita es e Contratos Administrativos. Dial tica. 9<sup>o</sup> Edi o. S o Paulo. 2002, p. 438) quando disciplinou que:

**“A revoga o consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado   satisfa o do interesse p blico. A revoga o se funda em ju zo que apura a conveni ncia do ato relativamente ao interesse p blico (...). Ap s, praticado o ato, a administra o verifica que o interesse p blico poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promover  ent o o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instaura o da licita o, a Administra o realiza ju zo de conveni ncia acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revoga o depender  da ocorr ncia de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabiliza o de renova o do mesmo ju zo de conveni ncia exteriorizado anteriormente”.**

Nesse sentido, formam-se as manifesta es do Superior Tribunal de Justi a, quanto   revoga o, do certame:

**  Administra o P blica, no  mbito de seu poder discricion rio,   dado revogar o procedimento licitatrio, por raz es de interesse p blico. Todavia, ao Poder Judici rio compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe   vedado adentrar o  mbito de sua discricionariedade, fazendo ju zo a respeito da**

Pa o Municipal Alceu Vieira Coutinho  
Rua do Cruzeiro, n<sup>o</sup> 244, Centro, Independ ncia-CE, CEP: 63640-000  
TEL: (88) 3675.1244 / FAX: (88) 3675.1258  
CNPJ: 07.982.028/0001-10  
E-mail: prefeitura@independencia.ce.gov.br  
Site: www.independencia.ce.gov.br

RK



conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

O próprio instrumento convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0803.1/16**, no item 23.2, traz o seguinte, acerca da revogação:

**23.2 - A presente licitação poderá ser anulada em qualquer tempo, desde que seja constatada ilegalidade no processo e/ou no seu julgamento, ou revogada por conveniência da Administração, por decisão fundamentada, em que fique evidenciada a notória relevância de interesse do Município.**

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### IV - DA DECISÃO

Com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, visando tão somente a supremacia do interesse público, decidi pela **REVOGAÇÃO** do Procedimento de Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0803.1/16** em sua totalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Independência – Ceara, 11 de Maio de 2016.

Paulo Victor de Araujo Fernandes  
Secretario de Infraestrutura